



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.940 - SP (2012/0029007-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : AMBITEC LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MOVIDA APENAS CONTRA AGENTES QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE "AGENTE PÚBLICO". ATO DE IMPROBIDADE QUE PRESSUPÕE A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

1. A ação de improbidade administrativa foi ajuizada contra sociedade empresária e integrantes de seu quadro diretivo, sob a acusação da prática de "diversas fraudes no sistema de pesagem do lixo residencial e hospitalar que era coletado, transportado e estocado, segundo as estipulações do contrato de serviços" (e-STJ, fl. 46).

2. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

4. O conceito de agente público, por equiparação, para responder à ação de improbidade, pressupõe aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades descritas no art. 1º da Lei 8.429/92.

5. No caso, é inviável a ação de improbidade ajuizada exclusivamente contra a sociedade empresária contratada por meio de processo licitatório e seus diretores, seja porque não se enquadram no conceito de agente público previsto na LIA, seja porque a ilicitude da conduta narrada pressupõe a participação de pessoa integrante da estrutura administrativa. Fica ressalvada a possibilidade de se buscar a responsabilização dos envolvidos pelos meios admissíveis em direito, considerando-se a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário.

6. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.940 - SP (2012/0029007-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por AMBITEC Ltda. e outros, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 1.486):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PETIÇÃO INICIAL - DEFESA PRÉVIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECONHECIMENTO.

1. É apta a petição inicial que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC.

2. A Lei de Improbidade Administrativa aplica-se ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade, ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º).

3. A caracterização ou não de ato de improbidade administrativa, por exigir aprofundado exame da matéria de fato e de direito, é questão que, em regra, não comporta apreciação de plano, logo no pórtico da ação, dependendo de regular instrução probatória, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

4. A rejeição antecipada da pretensão reclama prova cabal e inequívoca da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92). Pressupostos ausentes na espécie. Preliminares rejeitadas. Recebimento da petição inicial. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Sustentam os recorrentes a existência de violação dos arts. 3º, 131, 267, VI, 332 458, II, e 535, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil; 3º, 17, § 8º, e 23 da Lei n. 8.429/92, respectivamente transcritos:

Código de Processo Civil:

Art. 3º_ Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

(...)

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

Afirmam que a inexistência de agente público no polo passivo da ação de improbidade - proposta apenas contra a Ambitec, pessoa jurídica prestadora de serviços à Municipalidade, e dois de seus administradores - evidenciaria a inadequação da via eleita.

Aduzem que a inicial carece de lastro probatório para justificar o processamento da ação, estando amparada tão só em matéria jornalística e estimativa realizada pelo Ministério Público sobre os danos supostamente causados ao erário.

Apontam, ainda, óbice prescricional, ao argumento de que ultrapassado o lustro prescricional entre o conhecimento das irregularidades e o ajuizamento da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de improbidade, seja adotando a data da ciência dos fatos pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 1.754/1.763).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.940 - SP (2012/0029007-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Registro, inicialmente, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há falar em omissão do *decisum*.

O fato de a Corte Local haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa de embargabilidade.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PROVA EMPRESTADA DA ESFERA PENAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NA CONTESTAÇÃO. PROVA CUJA CIÊNCIA O DEMANDADO TINHA MUITO TEMPO ANTES DA APRESENTAÇÃO DA SUA DEFESA. PRECLUSÃO. ART. 300, 396 e 397 DO CPC. PROVA NÃO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INVALIDADE. PRECEDENTES STJ. INVERSÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Embora se admita no âmbito das ações por improbidade administrativa a juntada de prova emprestada da seara criminal, essa modalidade probatória não está imune aos efeitos da preclusão (CPC, arts. 396 e 397).

3. Na espécie, a decisão criminal transitou em julgado mais de um ano antes do prazo para a apresentação da contestação pelo demandado.

4. Prova emprestada que, além de preclusa, não foi submetida, conforme assentado pelo acórdão recorrido, ao contraditório e à ampla defesa, condições sem as quais não ostenta nenhum efeito probante. Precedentes STJ.

5. A inversão desse juízo demandaria, necessariamente, novo escrutínio do acervo probatório dos autos, providência que não se mostra possível na via especial por força do enunciado sumular 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 296.593/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, DJe 11/2/2014)

No tocante à legitimidade passiva na ação de improbidade, convém registrar que a responsabilização do particular pela prática de ato de improbidade depende da circunstância de ter participado, concorrido ou se beneficiado de ilícito da mesma natureza praticado por agente público, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92.

À vista disso, pacificou-se nesta Corte a orientação quanto à inviabilidade do manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

No aspecto:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1413729/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 5/5/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APENAS O PARTICULAR RESPONDER PELO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES.

1. Os particulares que induzam, concorram, ou se beneficiem de improbidade administrativa estão sujeitos aos ditames da Lei nº 8.429/1992, não sendo, portanto, o conceito de sujeito ativo do ato de improbidade restrito aos agentes públicos (inteligência do art. 3º da LIA).

2. Inviável, contudo, o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente e apenas contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais improvidos.

(REsp 1.171.017/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/3/2014)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO OCORRENTE. RÉU "PARTICULAR". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem quaisquer resquícios de negativa de prestação jurisdicional cometida pelo acórdão recorrido que examinou de modo sólido e integral a controvérsia.

2. **"Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa"** (REsp 1155992/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º/7/2010)

3. Ressalva-se a via da ação civil pública comum (Lei 7.347/85) ao Ministério Público Federal a fim de que busque o ressarcimento de eventuais prejuízos ao patrimônio público.

4. Recursos especiais não providos.

(REsp 1.181.300/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/9/2010)

Na hipótese, consoante narra a inicial, o ato de improbidade imputado aos recorrentes decorre de "diversas fraudes no sistema de pesagem do lixo residencial e hospitalar que era coletado, transportado e estocado, segundo as estipulações do contrato de serviços" (e-STJ, fl. 46).

Colhe-se dos autos que a remuneração da contratada era devida pela Prefeitura do Município em valores de R\$ 1,50 por tonelada de lixo hospitalar coletado e R\$ 40,00 por tonelada de lixo aterrado, como consta da inicial, à e-STJ, fl. 51.

Nesse contexto, entendo que a mera execução de serviço público municipal - coleta de lixo - não implica caracterizar o contratado - a AMBITEC Ltda e, por consequência, seus diretores - como agente público para o fim de incidência da Lei n. 8.429/92.

Com efeito, segundo dispõe o art. 2º da Lei de Improbidade, somente será considerado agente público "(...) aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função **nas entidades mencionadas no artigo anterior**" (com grifo meu).

As entidades mencionadas no art. 1ª da Lei em comento são as seguintes: "Administração Pública Direta e Indireta, empresa incorporada ao patrimônio público, entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, entidade que receba subvenção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público, bem como aquelas **para cuja criação ou custeio** o erário haja concorrido ou concorra com menos de 50% por cento do patrimônio ou receita anual" (com grifo meu).

Como se vê, as possibilidades de considerar agente público na esfera privada são excepcionais, sendo limitadas pela Lei n. 8.429/92 aos atos praticados nas entidades que recebam recursos de ente público para sua criação ou custeio - o que não inclui, a meu sentir, verba referente à remuneração contratual - hipótese dos autos.

De fato, considerar o valor da remuneração devida à AMBITEC Ltda - "contribuição a título de criação" - implicaria admitir no certame licitatório a obtenção de recursos públicos para a execução do contrato, o que escapa do modelo geral previsto na Lei de Licitações (art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, adiante transcrito).

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 3º **É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem**, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

(....)

Noutro passo, a remuneração pela execução contratual também não se vincula às despesas de custeio do contratado, o qual é o único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual - considerado que tais valores não podem onerar a Administração contratante, nos termos do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93, que se transcreve:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

(...)

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, **nem poderá onerar o objeto do contrato** ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (grifo meu)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, é de supor que a sociedade contratada tenha utilizado da verba remuneratória para arcar com despesas de custeio.

De todo modo, tem-se considerado que a contribuição do ente público deve estar associada a esse fim específico para que se considere o destinatário agente público.

Entendimento contrário implicaria considerar sujeitos passivos da Lei de Improbidade todas as microempresas do País - que recebem isenção de imposto de renda -, na arguta percepção de Emerson Garcia. Esclarece o autor sobre a melhor interpretação a ser dada ao art. 1º da Lei de Improbidade:

É importante observar, no entanto, que a interpretação da norma não pode servir de esteio a conclusões desarrazoadas e desvinculadas do sistema. Considerando que a lei se destina a alcançar os entes que disponham de um tratamento diferenciado do Poder Público, sempre com o objetivo de atingir determinado fim de interesse público, é possível afirmar que, para fins de incidência da Lei nº 8.429/92, **os benefícios, incentivos e subvenções não deverão ter sido concedidos em caráter genérico**. O recebimento destes sempre deverá estar associado à consecução de determinado fim específico, cuja individualização deve resultar clara pelas circunstâncias de sua concessão. Fosse outra a conclusão, todos as microempresas do País, por isentas do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, seriam sujeitos passivos imediatos dos atos de improbidade, o mesmo ocorrendo com as pessoas físicas que recebem rendimentos no espectro da faixa de isenção.

GARCIA, Emerson. Sujeitos dos Atos de Improbidade: Reflexões. *Digital Fórum Administrativo - Direito Público - FA*, Belo Horizonte, ano 4, n. 46, dez. 2004. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=5842>>.

Portanto, entendo que os recorrentes não podem ser considerados agentes públicos, tendo em vista a não afetação da verba remuneratória ao pagamento das despesas de custeio do contratado - por expressa vedação legal, como antes referido.

De outro norte, o que me parece decisivo para considerar os recorrentes "terceiros", no caso, é a imputação de atos que dependem da participação de servidor público, em maior ou menor grau.

Com efeito, uma das acusações fundamenta-se na discrepância vultosa entre os valores atribuídos pela contratada pela coleta de lixo e o pago pelo Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para remunerar o serviço - na ordem de R\$ 21.000,00 ao mês, pagos indevidamente (e-STJ, fl. 51).

O acolhimento da responsabilização pretendida pelo Ministério Público tem como pressuposto constatar equívoco também no ato de liquidação da despesa, encargo que recai sobre a administração, a quem compete verificar o direito do credor antes de efetuar o pagamento, nos termos do que dispõe o art. 63 da Lei n. 4.320/64 (adiante transcrito).

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
(...)

De outro giro, a suposta irregularidade no aterro e no fim dado aos resíduos - os quais resultariam na prática de outro ato de improbidade, nos termos da inicial acusatória (e-STJ, fl. 52) - também supõe omissão da administração em relação ao dever de fiscalização, a ser exercido por meio de representante especialmente designado para o mister, nos termos do que prevê comando próprio da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93, art. 67, com a redação a seguir disposta).

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Por fim, a acusação de que a empresa teria sido favorecida na licitação fundamentou-se em que, conforme narra o Ministério Público na exordial: "O edital publicado com as ofertas de serviço claramente afastou possíveis interessados à concorrência pela contratação em epígrafe" (e-STJ, fl. 54).

No caso, parece-me inquestionável que o vício no procedimento administrativo em questão dependeria de prévio conluio com servidores públicos do Município, aos quais cabem estabelecer, na fase interna da licitação, as características do serviço a ser contratado pelo ente.

Diante desse quadro, tenho que evidenciada a impossibilidade de os recorrentes figurarem sozinhos no polo passivo da ação de improbidade instaurada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem - seja pela ausência de agente público no polo passivo da ação em comento, seja porque os atos ímprobos imputados aos recorrentes pressupõem a participação de agente público.

Ficam prejudicados os demais temas relativos ao mérito da conduta noticiada na demanda.

Nada impede, contudo, que se busque a responsabilização dos recorrentes ou de eventuais agentes públicos envolvidos nesses fatos pelos meios admitidos em direito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0029007-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.409.940 / SP

Números Origem: 2880120090061338 3607236320108260000 990103607236 9901036072365
99010360723650000

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMBITEC LTDA E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.